ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 003 /2026

Macaé, 07 de janeiro de 2026.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Inicialmente, vimos pelo presente cumprimentar Vossa Excelência e os demais membros dessa Casa Legislativa, ao mesmo tempo em que encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar com vistas a que seja submetido à apreciação dos Senhores Edis, versando sobre a instituição do Regime Adicional de Serviço (RAS) para os servidores da Guarda Municipal, Guarda Civil Municipal, Defesa Civil, Agentes de Trânsito e para os Agentes de Trânsito Especiais do Município de Macaé.

É imperioso esclarecer que a presente proposição legislativa tem como escopo principal a otimização dos serviços de segurança pública, proteção e defesa civil, mobilidade urbana e fiscalização de trânsito, permitindo que a Administração Pública possa contar com um efetivo reforçado em situações de necessidade excepcional. O Regime Adicional de Serviço, de caráter voluntário, permitirá a convocação de servidores para turnos extras de trabalho, mediante o pagamento de uma gratificação de natureza indenizatória, sem que isso represente ônus excessivo e permanente para o erário.

Com a instituição do RAS, o Município de Macaé ganhará um importante instrumento de gestão de pessoal, possibilitando a ampliação da presença de agentes públicos nas ruas em grandes eventos, feriados, situações de emergência ou em operações especiais, garantindo, assim, maior segurança e tranquilidade para a nossa população.

A medida foi cuidadosamente elaborada para não prejudicar o descanso regulamentar dos servidores e para assegurar que apenas aqueles em plenas condições possam aderir ao regime.

Por último, considerando a necessidade de trazer maior transparência e segurança jurídica aos destinatários da norma, considerando, ainda, o fato de a municipalidade estar no auge das demandas de seu Calendário Oficial de Eventos, cuja intensidade se dá nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro, pensa-se haver justificativa plausível para se requerer que a matéria seja apreciada e votada em caráter de **URGÊNCIA**.

Confiante na relevância desta iniciativa submeto-a à análise e deliberação desta Augusta Casa Legislativa, na certeza de que contará com o apoio dos Nobres Vereadores.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me,

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

AO MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
VEREADOR ALAN MANSUR PEREIRA
PALÁCIO NATÁLIO SALVADOR ANTUNES
ROD. CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, KM 3,5
VIRGEM SANTA - MACAÉ – RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO LEI COMPLEMENTAR N.º 001 /2026

Institui, no âmbito do Município de Macaé, o Regime Adicional de Serviço (RAS) para os servidores públicos da Guarda Municipal, Guarda Civil Municipal, Defesa Civil, Agente de Trânsito, Agente de Trânsito Especial e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Regime Adicional de Serviço (RAS), de adesão voluntária, para os servidores públicos ocupantes dos seguintes cargos, no âmbito de suas respectivas Secretarias:

I - Guarda Municipal e Guarda Civil Municipal, vinculados à Secretaria Executiva de Segurança/Secretaria Municipal de Ordem Pública;
II - Agente da Defesa Civil, vinculado à Secretaria Executiva de Defesa Civil/Secretaria Municipal de Ordem Pública;
III - Agente de Trânsito e Agente de Trânsito Especial, vinculados à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. O RAS consiste na prestação de serviços em turnos adicionais, sem prejuízo da escala regular de trabalho e dentro dos limites das respectivas atribuições legais, com o objetivo de atender às necessidades excepcionais de serviço e ampliar a capacidade operacional dos Órgãos mencionados neste artigo.

Art. 2º A participação no RAS é voluntária e será formalizada mediante a assinatura de Termo de Adesão e Compromisso, com validade de 1 (um) ano, conforme modelo a ser definido em regulamento próprio de cada Secretaria.

Parágrafo único. A adesão ao RAS implica a impossibilidade de recebimento de adicional pela prestação de serviços extraordinários, previsto no art. 50 da Lei Complementar Municipal nº 011, de 29 de dezembro de 1998, durante a vigência do Termo de Adesão.

Art. 3º São requisitos para a participação no RAS:

I - ser servidor efetivo e estar em exercício no âmbito das Secretarias listadas no art. 1º;
II - não possuir restrições médicas que impeçam o desempenho de atividades operacionais;
III - não possuir restrições para a utilização do uniforme completo;
IV - participar dos programas de instrução e capacitação ofertados pela respectiva Secretaria.

Art. 4º A jornada de trabalho no RAS será cumprida em turnos de 12 (doze) horas efetivas, com 1 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação, observando-se o limite de 120 (cento e vinte) horas mensais.

Parágrafo único. É obrigatório o intervalo mínimo de 11 (onze) horas de descanso entre o término de uma jornada de trabalho e o início da subsequente, seja em regime ordinário ou adicional.

Art. 5º Fica impedido de participar do RAS o servidor que:
I - estiver em cumprimento de penalidade de suspensão;
II - estiver em gozo de férias regulamentares ou das seguintes licenças:
a) para tratamento de saúde;
b) por motivo de doença em pessoa da família;
c) para o serviço militar;
d) para atividade política;
e) prêmio por assiduidade;
f) para tratar de interesses particulares;
g) para desempenho de mandato classista;
h) maternidade, paternidade ou adoção.
III - frequentar curso que implique afastamento do serviço por período superior a 15 (quinze) dias, exceto se for de interesse da Administração Pública Municipal;
IV - faltar a um serviço ordinário ou a um turno do RAS para o qual esteja escalado.

§ 1º Na hipótese dos incisos I e II, o impedimento perdurará pelo tempo em que estiver vigente a penalidade, a licença ou o afastamento, sendo necessária nova adesão ao RAS após o retorno do servidor, exceto no caso de férias.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, o servidor ficará suspenso do RAS pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º É vedada a percepção da gratificação do RAS aos servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas.

Art. 7º A inscrição para os turnos do RAS é espontânea, contudo, uma vez inscrito, o comparecimento do servidor é obrigatório, sob pena de aplicação da sanção prevista no § 2° do art. 5°.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição em um turno poderá ser solicitado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, conforme procedimento a ser definido em regulamento.

Art. 8º O número limite de vagas para o RAS em cada categoria é estabelecido nos Anexos I, II e III desta Lei Complementar, sendo autorizada a sua modificação por meio de Decreto Municipal, conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade orçamentária, até o limite de 50% do quantitativo previsto neste diploma legal.

Art. 9º A prestação de serviço no RAS ensejará o pagamento de gratificação de natureza indenizatória, por turno efetivamente trabalhado, conforme os valores estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

§ 1º A gratificação do RAS não será incorporada aos vencimentos ou proventos de aposentadoria, não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens pecuniárias e sobre ela não incidirão descontos de qualquer natureza.

§ 2º Os valores da gratificação já contemplam o repouso semanal, adicional noturno e os intervalos para alimentação e descanso, bem como os custos com transporte.

Art. 10. A Comissão de Gestão Fiscal (CGF) emitirá, trimestralmente, parecer sobre a capacidade financeira e orçamentária para a disponibilização das vagas previstas nos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A formalização da escala mensal do RAS fica condicionada ao parecer favorável da CGF, que indicará o quantitativo de vagas compatível com a disponibilidade financeira e orçamentária trimestral.

Art. 11. O § 1º do art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 346, de 28 de fevereiro de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

*"**Art. 51.***

§ 1º

IV – Gabinete do Prefeito." (NR)

Art. 12. O quantitativo de vagas previsto nos Anexos I, II e III desta Lei Complementar poderá ser acrescido de até 25%, durante os meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro, para atender às demandas do Calendário Oficial de Eventos do Município, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 13. Os valores previstos nos Anexos I, II e III desta Lei Complementar poderão ser atualizados, por Decreto Municipal, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 14. Os casos omissos e as normas complementares para a operacionalização do RAS serão tratados por meio de Portaria expedida pelos titulares das respectivas Secretarias Municipais.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 07 de janeiro de 2026.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

RAS – GUARDA MUNICIPAL E GUARDA CIVIL MUNICIPAL

GRUPO	CARGOS	VALOR / 12 HORAS	LIMITE DE VAGAS / MÊS
1	1ª, 2ª e 3ª CLASSE	R$ 262,35	510
2	SUBINSPETOR, INSPETOR E SUPERVISOR	R$ 393,39	60
3	SUBCOORDENADOR E COORDENADOR	R$ 641,44	30

ADICIONAL DE ATÉ 25% DE VAGAS PARA OS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, JULHO E DEZEMBRO (Art. 12 desta Lei Complementar)

GRUPO	CARGOS	VALOR / 12 HORAS	LIMITE DE VAGAS
1	1ª, 2ª e 3ª CLASSE	R$ 262,35	637
2	SUBINSPETOR, INSPETOR E SUPERVISOR	R$ 393,39	76
3	SUBCOORDENADOR E COORDENADOR	R$ 641,44	37

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

RAS – AGENTE DA DEFESA CIVIL

GRUPO	CARGOS	VALOR / 12 HORAS	LIMITE DE VAGAS / MÊS
00	AGENTE DA DEFESA CIVIL	R$ 219,18	250

ADICIONAL DE ATÉ 25% DE VAGAS PARA OS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, JULHO E DEZEMBRO (Art. 12 desta Lei Complementar)

GRUPO	CARGOS	VALOR / 12 HORAS	LIMITE DE VAGAS
00	AGENTE DA DEFESA CIVIL	R$ 219,18	312

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

RAS – AGENTE DE TRÂNSITO E AGENTE DE TRÂNSITO ESPECIAL

GRUPO	CARGOS	VALOR / 12 HORAS	LIMITE DE VAGAS / MÊS
1	1ª, 2ª e 3ª CLASSE	R$ 262,35	185
2	SUBINSPETOR, INSPETOR E SUPERVISOR	R$ 393,39	31
3	SUBCOORDENADOR E COORDENADOR	R$ 641,44	24

ADICIONAL DE ATÉ 25% DE VAGAS PARA OS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, JULHO E DEZEMBRO (Art. 12 desta Lei Complementar)

GRUPO	CARGOS	VALOR / 12 HORAS	LIMITE DE VAGAS
1	1ª, 2ª e 3ª CLASSE	R$ 262,35	231
2	SUBINSPETOR, INSPETOR E SUPERVISOR	R$ 393,39	38
3	SUBCOORDENADOR E COORDENADOR	R$ 641,44	30